PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 312/2024

Petrópolis, 17 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Protocolo - Setor Legislativo
17 MAI 2024
Nº. Nº 2060.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0252/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 0048/2023 que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE PLANTÃO 24 HORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**", de autoria do Vereador Dudu, aprovado em reunião realizada em 24 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755
Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755 Dados: 2024.05.17 17:05:07 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito

Exmo. Sr.
VEREADOR JÚNIOR CORUJA
DD. Presidente da Câmara Municipal

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR DUDU, QUE "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE PLANTÃO 24 HORAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**".

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que cria o "atendimento odontológico de plantão 24 horas no âmbito do município de Petrópolis", fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Assim, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo Legislador no Autógrafo de Lei, vejo-me compelido a apresentar o veto **total**, tendo em vista que o Poder Legislativo não tem competência para propor norma nessa temática, inclusive por estar criando despesas, além de novas atribuições aos órgãos e aos servidores do Poder Executivo.

Destaca-se que o projeto de lei em análise impõe atribuições ao Poder Executivo, o que fere a Constituição Maior, a Lei Orgânica do Município e a Constituição Estadual e Federal, haja vista ser competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo tratar de matérias que criam atribuições, geram despesas e alteram estruturações, no âmbito dos órgãos e das Secretarias do Poder Executivo.

O Autógrafo impõe à Secretaria de Saúde e aos equipamentos pertencentes a estrutura do Poder Executivo, obrigações de

fazer, o que deflagra a invasão de competência, bem como violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, tem-se que a proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que "**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**". No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores; organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos **IX, XXIV,** XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Trata-se, assim, a toda evidência, de autógrafo de lei que diz respeito a organização e o funcionamento da administração municipal, assim, não se pode afastar que a norma impugnada positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Executivo, inclusive no que toca à própria organização e ao funcionamento da administração, o que é vedado.

No caso concreto, o referido Autógrafo de Lei Municipal é inconstitucional porque determinam obrigações e/ou cria despesas e

penalidades aos órgãos e aos servidores do Poder Executivo e mais, **sem qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário,** adentrando em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

Noutro giro, cristalino que o Autógrafo de Lei também se enquadra no conceito das chamadas leis autorizativas, ou seja, textos normativos que autorizam o Poder Executivo a agir de certo modo. A prática de leis autorizativas, inclusive, é há muito conhecida no contexto político brasileiro e, desde sempre, a abalizada doutrina vem reafirmando que o fato de ser meramente autorizativa não afasta sua patente inconstitucionalidade quando houver invasão em matéria afeta à seara do Executivo, como destaca Sérgio Resende de Barros:

> **"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não tem iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto, a coautores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da inciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu a 'lei' autorizativa praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito**

menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício constitucional patente."

Como se nota, o fato de ser lei autorizativa não lhe afasta a inconstitucionalidade no caso de o texto normativo versar acerca de matéria de gestão exclusiva do Chefe do Poder Executivo e fora da alçada do legislativo, sendo este o caso, visto que interfere na autonomia administrativa do Executivo, razão pela qual notória a violação ao princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º; 24, §2º,2; 47, incisos II e XIV, XIX, a, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Bandeirante.

Isto porque, o ato normativo usurpou atribuições pertinentes às atividades próprias do Poder Executivo, uma vez que a matéria tratada está entre àquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe exercer, com exclusividade, a direção superior da Administração.

Neste sentido já se manifestou, inclusive o Supremo na ADI 4724/AP, da qual se extrai trecho do voto do Relator Min. Celso de Mello. Vejamos:

"A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte."

Não se pode olvidar que a Constituição elegeu núcleos temáticos específicos, discriminados taxativamente, e os atribuiu à esfera de absoluta exclusividade do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, há de se destacar que o respeito à Constituição é, por certo, obrigação de compulsoriedade inquestionável. Inclusive, cabe dizer que não coaduna com o próprio conceito de separação harmônica entre os poderes haver autorização pelo Poder Legislativo para que o Executivo exerça as competências que lhe são próprias, como já destacou o Colendo Órgão Especial do TJ/SP3. Vejamos:

> **"Natureza autorizativa da norma. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade da apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente."**

Assim, resta inequívoca a usurpação de competência no que diz respeito à edição da norma ora impugnada, tendo em vista que a matéria deve ser tratada pelo Chefe do Poder Executivo, após análise de oportunidade e conveniência, o que já fora feito.

Nesse sentido, cumpre informar que o município de Petrópolis já contempla atendimentos de urgência nas Unidades de Pronto Atendimento - UPA's Centro, Cascatinha e Itaipava. E, após resolvida a necessidade primária do usuário, este é absorvido pela rede de atenção, garantindo que haja a resolutividade e a integralidade, proporcionando a assistência integral, como preconiza os princípios fundamentais do SUS. Assim, o paciente pode ser atendido quando houver a urgência e, após, acompanhado em sua

necessidade por completo pela rede de saúde. Assim demonstrado está a perda de objeto.

Cumpre destacar, outrossim, que o serviço odontológico já era prestado no Município de Petrópolis a longo prazo, pois antes mesmo de ser realizado nas urgências deste município, já era implementado no Hospital Municipal Dr. Nelson de Sá Earp.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Autógrafo de Lei tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, além da flagrante perda de objeto, o que me obriga, por força legal, a apresentar o presente veto **total** ao referido projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO: 00367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2024.05.17 17:05:35 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO
Prefeito